



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11829.720025/2013-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.202 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de maio de 2016  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA  
**Recorrente** HIGH TECH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008, 2010

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO.

Não se conhece do recurso voluntário que não observou o requisito da representação processual da empresa atuada.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO

O artigo 23 da Lei nº 70.235/72, não traz previsão da possibilidade da intimação do advogado do atuado. Pretensão sem amparo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não foi conhecido o Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 30/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança de R\$ 55.000,00, decorrente da aplicação de multa capitulada no artigo 33, da Lei nº 11.488/2007, por cessão de nome para terceiros para realização de operações de comércio exterior.

Além da devedora principal, foram incluídos na lide, na qualidade de devedores solidários os Srs. Leandro Neme Montoro e Ricardo Neme Montoro, sócios da empresa HIGH TECH à época dos fatos, João Montoro de Paula e Neuza Maria Neme Montoro.

Exceção feita ao devedor solidário Ricardo Neme Montoro, intimado em 18.11.2013 por meio de Aviso de Recebimento (fls.1.339-1340), os demais sujeitos passivo da relação processual foram intimados do Auto de Infração através do edital publicado no D.O.E em 11.11.2013 (fls.1.338) para efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação dentro do prazo de 30 dias, contados do 16º dia da publicação do referido edital.

Não houve apresentação de impugnação dos devedores solidários, sendo que apenas a empresa HIGH TECH apresentou defesa em 17.12.2013, pleiteando a declaração de improcedência do Auto de Infração nos seguintes termos (trecho extraído do relatório do acórdão de piso):

*- A Aduana afirma que a empresa Impugnante realizou importações por encomenda sem obedecer à forma legal e que tal modalidade de negócio pode ser presumida pelo fato de que ela não teria demonstrado a origem dos recursos econômicos empregados para financiar cada importação, configurando não ser o verdadeiro importador, mas um mero prestanome, motivo que ensejou a autuação segundo o art. 33 da Lei nº 11.488/2007, que prevê multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada.*

*- Houve cerceamento de defesa e decadência, pois, para as DI registradas em 2008, o auto de infração foi lavrado num lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos quando contados da data dos seus respectivos registros, isto é, dos fatos geradores. Ademais, a High-Tech é uma empresa do tipo EPP e por isso está obrigada a escriturar tão somente o livro caixa e emitir as notas fiscais de venda de suas mercadorias, presumindo-se os dados da sua escrituração como confiáveis e merecedores de crédito.*

*- Equivocou-se a Aduana quanto ao mérito da questão porque sequer cogitou da hipótese que a High-Tech vende mercadorias com prazo de entrega futura e financia a compra delas para seus estoques com recursos de seu caixa, evidenciando que o negócio da High-Tech não se caracteriza como uma importação por*

*conta e ordem, nem por encomenda, pois não basta a ocorrência do pagamento antecipado para se presumir a importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiro ou para considerá-lo como recurso ilícito, de origem desconhecida, requerendo que seja julgado nulo ou improcedente o auto de infração.*

Em 10.10.2014 foi proferido despacho saneador visando a intimação da empresa HIGH TECH para regularizar sua representação, considerando que a pessoa que outorgou poderes aos patronos que apresentaram a impugnação estava excluída da referida sociedade, a saber:

*A ciência aos autuados foi realizada por edital, publicado no Diário Oficial da União em 11/11/2013 (fls. 1.338) e a impugnação da High Tech importação exportação e comércio de equipamentos elétricos do Brasil Ltda foi apresentada em 17/12/2013 (fls. 1.344 a 1.403), enquanto que os demais responsáveis solidários não apresentaram impugnação.*

*Entretanto, verifica-se que a impugnação em nome da empresa High Tech foi apresentada por meio de advogado, cujo correspondente instrumento de mandato foi conferido por pessoa alheia ao quadro societário da empresa, uma vez que de acordo com o que foi possível apurar, o senhor Ricardo Neme Montoro, subscritor da procuração, foi excluído da sociedade em 26/04/2012, conforme extrato de consulta ao sistema CNPJ.*

*Recorrendo-se ao instituto da analogia, por falta de norma específica no Decreto nº 70.235/1972, aplica-se o art. 13, caput, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o julgador, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.*

*Portanto, com fundamento ainda nos arts. 24 e 39 da Lei nº 9.784/1999, impõe-se o retorno do processo ao órgão de origem, para que a empresa interessada seja cientificada do motivo acima exposto e intimada a sanar a irregularidade na representação processual, no prazo de cinco dias, conforme disposto a seguir:*

*I – mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:*

*a) procuração et extra, comprovando que o signatário da impugnação de fls. 1.344 a 1.403, à época em que praticou o ato, detinha poderes para representar a empresa High-Tech Importação Exportação e Comércio de Equipamentos Elétricos do Brasil Ltda., no processo administrativo; ou*

*b) procuração et extra com efeitos retroativos à época em que foi praticado o ato impugnatório em nome da mencionada empresa, convalidando os poderes do signatário da citada petição, para representar a interessada no presente processo administrativo (art. 662 do Código Civil); ou ainda*

*c) petição convalidando o ato impugnatório praticado no presente processo, assinada pelo(s) atual(is) representante(s)*

*legal(is) ou procurador(es) da referida empresa, que detenha(m) poderes para atuar perante órgãos públicos federais (art. 662 do Código Civil).*

*II – juntamente com um dos documentos acima deverão ainda ser apresentados, mediante cópia autenticada ou acompanhada do original:*

*a) documento que permita a identificação e conferência da assinatura do outorgado e outorgante/representante legal e*

*b) o instrumento legal comprobatório da legitimidade do outorgante (ato constitutivo da empresa - contrato social, estatuto e ata - e última alteração, e/ou Procuração Pública ou Particular, conforme o caso).*

*Na intimação acima mencionada deve constar a advertência de que caso não seja providenciado o devido saneamento do presente processo pela interessada, restará ao órgão julgador não conhecer da impugnação apresentada, com a consequente declaração de revelia.*

*Deverão ainda ser juntados aos autos, pelo órgão fiscal, os documentos comprobatórios de que a interessada foi devidamente cientificada, conforme acima solicitado.*

*Portanto, proponho o encaminhamento do processo à unidade de origem, para adoção das providências solicitadas.*

A unidade de origem encaminhou, através de Aviso de Recebimento, a intimação à HIGH TECH em 17.12.2014 (fls. 1.410-1.411), para que fosse dado ciência do despacho anteriormente citado, retornando a correpondência em 23.12.2014 (fls.1.412-1.413) com anotação de que empresa não se encontra no endereço fornecido ao cadastro do CNPJ.

Ato contínuo, foi encaminhado a mesma intimação ao endereço do sócio da empresa HIGH TEC, Sr. João Montoro de Paula, constando a informação no Aviso de Recebimento que foram realizadas três diligências para tentar a intimação do destinatário, sem êxito porém.

Considerando as infrutíferas tentativas de intimação da empresa HIGH TECH, a unidade de origem promoveu sua intimação por meio de edital publicado em 20.02.2015.

Todavia, a determinação contida no despacho saneador não foi atendida pela devedora principal, motivando a decisão proferida no acórdão 08-33.348 da 7ª Turma da DRJ/FOR, que não conheceu da impugnação apresentada pela empresa HIGH TECH com base nos fundamentos sintetizados na ementa abaixo:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008, 2010*

*SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. A ausência de impugnação por parte de sujeitos passivos solidários acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar os atos*

*impugnatórios, prosseguindo, o litígio administrativo, no tocante aos demais.*

*IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Nos casos de representação processual, quando não há instrumento de mandato assinado por sócio da pessoa jurídica em favor do subscritor da impugnação e mesmo após intimado a sanear o processo não o faz, consubstancia-se a ilegitimidade de parte, o que prejudica a apreciação da impugnação interposta.*

*Impugnação Não Conhecida*

Intimada de decisão por edital publicado em 18.06.2015, iniciando-se a contagem do prazo após o 15º dia, a empresa HIGH TECH interpôs recurso voluntário em 27.05.2015, reproduzindo os mesmos argumentos tecidos em sede de impugnação, exceção apenas em relação ao pedido de nulidade da intimação para regularizar a representação processual.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso voluntário interposto pela Recorrente questiona, dentre vários argumentos apresentados, a decisão da DRJ que não conheceu da impugnação por irregularidade na representação processual, tornando a referida defesa inexistente e, assim, não se formando a lide.

Ratifico em todos os termos da decisão de piso. Isto porque, não se instaurou a fase litigiosa, posto que a defesa foi ofertada por procurador não habilitado aos autos, considerando que a pessoa que outorgou poderes ao signatária não era mais sócio da empresa. Ou seja, não houve cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade, a saber: o da regular representação processual.

No presente caso, restou comprovado que o senhor Ricardo Neme Montoro, subscritor da procuração, foi excluído da sociedade em 26/04/2012 e, não poderia ter conferido poderes ao procurador para representá-lo nestes autos.

E nem se alega que não foi dada oportunidade para sanar essa irregularidade. Com efeito, a diligência solicitada tentou sanar a irregularidade com base no que dispõe o artigo 13 do CPC (atual artigo 76, do CPC), considerando a aplicação subsidiária das normas processuais civis no processo administrativo. No entanto, como relatado, a contribuinte não atendeu às intimações promovidas por via postal e por edital.

O inciso II do mesmo artigo 13 do CPC (vigente à época dos fatos), é categórico quando prescreve a consequência para o não atendimento, pelo réu, à providência de sanear a representação processual, *verbis*:

*Art. 13 – Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.*

*Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:*

*(...);*

*II - ao réu, reputar-se-á revel; (grifei)*

A não instauração da lide é inclusive ratificada pelo art. 40 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o qual se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo fiscal:

*Art 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessárias à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará no arquivamento do processo.*

A Recorrente em sede recursal alega nulidade da intimação, aduzindo que **(i)** o sócio gestor da empresa Srº João Montoro de Paulo, não recebeu qualquer intimação para regularizar a representação da Recorrente; **(ii)** que se o antigo sócio da Recorrente (Ricardo Neme Montoro) não era competente para firmar uma procuração, também não pode ser ele considerado competente para receber intimação para promover a regularidade da representação; e **(iii)** se a Recorrente tinha constituído nos autos um advogado, o correto seria a intimação deste para regularizar o mandato.

Na vã tentativa de regularizar a sua representação processual, junta aos autos procuração outorgada pela sócio da empresa Srº João Montoro de Paula.

Inicialmente, verifica-se que a fiscalização não enviou correspondência ao Sr. Ricardo Neme Montoro para regularizar a representação da empresa, sendo que o Aviso de Recebimento foi encaminhado ao Srº João Montoro de Paulo, conforme comprova o documento acostados aos autos às fls.1.414-1.415, onde consta a informação no Aviso de Recebimento que foram realizadas três diligências para tentar a intimação do destinatário.

Aliás, a tentativa de intimar o sócio da empresa ocorreu pura e simplesmente pelo fato desta última ter mudado de endereço e não ter comunicado a alteração ao órgão competente, ensejando a intimação por meio de Edital.

Em relação ao fato de que a intimação deveria ser realizada na pessoa do advogado, insta tecer que O art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), estabelece que as intimações no decorrer do contencioso administrativo tributário federal serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo, não a seu advogado.

Portanto, correto o procedimento adotado pela fiscalização, inexistindo qualquer nulidade na intimação realizada nestes autos.

Vale registrar que a procuração juntada pela Recorrente em sede recursal não se presta para sanar a irregularidade decretada na decisão de piso. A uma porque fora juntada do prazo previsto no despacho saneador e, a duas porque ausente o documento de identificação do outorgante e a última alteração contratual da empresa.

Por fim, considerando que não se instaurou a fase litigiosa e o recurso não ultrapassou a barreira de admissibilidade, posto que a defesa foi ofertada por procurador não

---

habilitado aos autos, resta prejudicada a análise das demais matérias suscitadas pela Recorrente, inclusive as de ordem pública.

Ora, sendo a instauração do litígio, através da impugnação que atenda aos requisitos de admissibilidade, pressuposto para julgamento de processos administrativos fiscais, nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, *ex vi* dos artigos 14 e 25, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, não merece reparos a decisão de piso, visto que caracterizada a irregularidade da representação processual como escorreitamente demonstrado não competia ao colegiado *a quo* qualquer exame sobre a matéria dos autos, salvo quanto à apreciação da preliminar de tempestividade, a teor do art. 56, do Decreto nº 7.574, de 2011.

Por todo o exposto, considerando que a lide não se instaurou desde a primeira instância, deixo de conhecer do recurso voluntário interposto pela Recorrente.

*(assinado digitalmente)*

Walker Araujo - Relator.